TC nº 72-003.324.06-69

INSPEÇÃO. SMT. Notícias veiculadas em jornais de grande circulação. Renovação da frota de ônibus com motor dianteiro. Concessão de Transporte Coletivo. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 2º, §§ 1º e 2º, Dec. Mun. 43.908/03.

2.811ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 02/02/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro, pois atendeu ao seu escopo, uma vez devidamente analisada a questão da aquisição de ônibus novos com motor dianteiro, noticiada nos jornais “Folha de São Paulo” e “São Paulo Agora”.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento das conclusões alcançadas à Secretaria Municipal de Transportes – SMT e à São Paulo Transporte – SPTrans para conhecimento, determinando que, na próxima licitação de concessão de serviço de transporte público coletivo de passageiros no Município de São Paulo, adotem também as seguintes providências:

1 – especificar os parâmetros para demonstrar a inadequação técnica e operacional que impossibilite a utilização de modelos de veículo com motor central ou traseiro, que devem constar do laudo técnico, conforme exigido nos §§ 1º e 2º do artigo 2º do Decreto Municipal nº 43.908/2003;

2 – estabelecer penalidade e multa pecuniária específica para o caso de aquisição ou utilização de veículo com motor dianteiro, sem embasamento nos parâmetros técnicos referidos no item 1.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento fiscalizatório para a verificação de notícias veiculadas na imprensa, em 1º de julho de 2006, sobre a aquisição de veículos ultrapassados, com motor dianteiro, para a renovação da frota do transporte municipal de passageiros, em desacordo com a legislação municipal.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle pronunciou-se asseverando haver na legislação vigente e nos contratos de concessão a possibilidade de aquisição de ônibus com motor dianteiro em casos excepcionais, e desde que apresentada justificativa técnica e operacional, com análise prévia e aprovação da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, "pois o Anexo V do Edital – 'Manuais de Especificações Técnicas', que integra os contratos de concessão, estabelece para cada tipo de veículo" diversas exigências, dentre as quais as características do motor.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que "as Leis Municipais 13.542/2003 e 13.612/2003, regulamentadas pelo Decreto Municipal 43.908/2006, não permitem que as Concessionárias adquiram veículos com motor dianteiro, exceto quando existir laudo técnico da São Paulo Transporte – SPTrans demonstrando a inadequação técnica e operacional da utilização de modelos com motor traseiro ou central", exigência essa desprezada para a compra de diversos veículos, cuja legalidade pode ser questionada, uma vez que "o caráter excepcional alegado pela SPTrans cai por terra quando se verifica que, dos 155 [cento e cinquenta e cinco] veículos zero quilômetro incluídos nas oito áreas de concessão, 70 [setenta] possuem motor dianteiro, ou seja, 45% [quarenta e cinco por cento] do total".

Concluiu que, constatado o "desrespeito às normas legais e contratuais, é forçoso registrar a necessidade de reavaliação das cláusulas econômicas dos contratos de concessão para verificar eventuais impactos financeiros no fluxo de caixa apresentado nas propostas das concessionárias".

A Secretaria Municipal de Transportes, uma vez oficiada, informou haver autorizado a inclusão dos veículos com motor dianteiro na frota operacional dos concessionários, devido à imposição de utilização de ônibus adaptados para pessoas portadoras de necessidades especiais, em decisão judicial exarada em sede de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

A Auditoria considerou insuficientes as justificativas apresentadas, pois "o procedimento adotado pela SPTrans não atende ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal 13.612/2003 e nos §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto Municipal 43.908/2003, uma vez que os 'laudos técnicos' apresentados não estão embasados '... em análises que considerem as características construtivas dos veículos, o perfil viário e, principalmente, o conceito e aplicação operacional...'".

A Área Jurídica endossou a constatação da inexistência de fundamentação que explicitasse a alegada inadequação técnica e operacional para utilização de modelos sem motor dianteiro nas áreas em questão, acrescentando que a decisão judicial determinou apenas a aquisição de veículos adaptados para pessoas com mobilidade reduzida, e a Origem "deixou de demonstrar a razão pela qual tal providência não poderia ser atendida por veículos dotados de motor central ou traseiro".

A Procuradoria da Fazenda Municipal, lastreada nas justificadas apresentadas pela Origem, opinou pela regularidade da aquisição em exame.

A Secretaria Geral entendeu inexistir esclarecimento sobre a relação entre a inclusão sucessiva na frota de veículos com motor dianteiro e o atendimento da determinação judicial no tocante a veículos acessíveis. Por isso, "mostra-se irregular a expansão da frota de ônibus que realizam o transporte público de passageiros no Município de São Paulo, não logrando a Origem comprovar tecnicamente as razões de deferimento às concessionárias de seus pedidos, em afronta à legislação vigente e aos contratos firmados, e, acompanhando a manifestação da AJCE [Assessoria Jurídica de Controle Externo] em fls. 17, igualmente submeto à superior deliberação ... a necessidade de reavaliação das cláusulas econômicas dos contratos de concessão, para verificar eventuais impactos financeiros no 'fluxo de caixa' apresentado nas propostas das concessionárias".

É o relatório.

VOTO

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que as normas municipais "não permitem que as Concessionárias adquiram veículos com motor dianteiro, exceto quando existir laudo técnico da São Paulo Transporte – SPTrans demonstrando a inadequação técnica e operacional da utilização de modelos com motor traseiro ou central".

A Secretaria Municipal de Transportes justificou haver autorizado, por intermédio da SPTrans, a aquisição de 45% (quarenta e cinco por cento) do total de 155 (cento e cinquenta e cinco) veículos zero quilômetro, à época, para cumprir ordem judicial no sentido de disponibilizar ônibus com acessibilidade, argumento considerado insuficiente pela Auditoria, pois os "'laudos técnicos' apresentados não estão embasados '... em análises que considerem as características construtivas dos veículos, o perfil viário e, principalmente, o conceito e aplicação operacional...'", conforme exigências estabelecidas na Lei Municipal 13.612/2003 e no Decreto Municipal 43.908/2003.

Por sua vez, a Secretaria Geral também assinalou que não foi apresentada justificativa técnica "por parte da Origem de forma a esclarecer qual a relação entre a inclusão sucessiva na frota de veículos com motor dianteiro e o atendimento da determinação judicial para adaptação dos veículos ao uso dos portadores de deficiência física". Ora, o Município de São Paulo foi um dos primeiros no Brasil a dispor de legislação proibindo a aquisição de ônibus com motor dianteiro, vez que, posicionado ao lado do motorista, causa prejuízos à saúde do condutor, que sofre os efeitos do elevado ruído e do calor produzidos pelo motor, fatores que aumentam a incidência de afastamentos por licenças médicas, aposentadorias por invalidez, baixa permanência na carreira e acidentes de trânsito.

Por isso, não há que se admitir que os Concessionários violem a lei e adquiram esse tipo de veículo com base na omissão do Poder Concedente, que não estabelece parâmetros técnicos e operacionais precisos que demonstrem a inviabilidade de utilização de veículo com motor central ou traseiro, consoante exigido no Decreto 43.908/2003, para a elaboração do indispensável laudo técnico.

Diante de todo o exposto, tendo em vista as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a fazer parte integrante deste voto, CONHEÇO DA INSPEÇÃO realizada, para fins de registro, pois atendeu ao seu escopo, uma vez devidamente analisada a questão da aquisição de ônibus novos com motor dianteiro, noticiada nos jornais "Folha de São Paulo" e "São Paulo Agora".

Encaminhem-se cópias das conclusões alcançadas à Secretaria Municipal de Transportes e à São Paulo Transporte – SPTrans para conhecimento e com determinação para que, na próxima licitação da concessão de serviço de transporte público coletivo de passageiros no Município de São Paulo, adote também as seguintes providências:

1 – especificar os parâmetros para demonstrar a inadequação técnica e operacional que impossibilite a utilização de modelos de veículo com motor central ou traseiro, que devem constar do laudo técnico, conforme exigido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º do Decreto Municipal 43.908/2003; e

2 – estabelecer penalidade e multa pecuniária específica para o caso de aquisição ou utilização de veículo com motor dianteiro, sem embasamento nos parâmetros técnicos referidos no item 1.

Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.